SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222281 - SP (2025/0246649-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
		GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
		ELISE OLIVEIRA RODRIGUES - SP308824
		ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101
		ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
		MARIANA DE QUEIROZ - SP396300
		LAODICEIA MELCA SILVA CALADO - SP352896
		AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
		VICTORIA CREDMANN BOTTREL REIS - SP420358
		MAYARA FERNANDA CHALITA MACHADO - SP392670
		VINICIUS SILVA - SP492363
		FLÁVIA CARVALHO AYUSSO - SP453568
		LEANDRO FERREIRA DE SOUSA - SP328218
		MARINA RODRIGUES DE ARAÚJO - SP473028
		GABRIELA ISAAC FERNANDES - SP474426
		GABRIELA VICTÓRIA VELOSO SANTOS - SP527564
		RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE - SP526791
		LETÍCIA MARIA MAIA LOPES - SP534452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENATA FERRAZ FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE JUDICIAL DA SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59915982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cec936ea-2eff-423b-afb6-b697ccb999a3

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.
2. No agravo regimental, a Defesa sustenta delimitação adequada da controvérsia jurídica sobre os limites do controle judicial do ANPP e a natureza exclusivamente jurídica da discussão.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o controle judicial do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, abrange a verificação da necessidade, suficiência e proporcionalidade das condições pactuadas para reprovação e prevenção do delito, legitimando a recusa de homologação quando inadequadas ou insuficientes; e (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inadequação e insuficiência das condições do acordo, assentada em circunstâncias concretas (extensão do dano tributário, proporcionalidade da prestação pecuniária e situação econômica dos investigados), demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. A pretensão recursal está intrinsecamente vinculada às peculiaridades do caso concreto, especialmente à análise da suficiência e proporcionalidade das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, o que afasta o conhecimento pela via especial.
5. O acórdão recorrido assentou a inadequação e insuficiência da prestação pecuniária fixada (três salários mínimos por investigado) diante do prejuízo tributário estimado em aproximadamente R$ 4 milhões, bem como a ausência de elementos concretos quanto à alegada incapacidade financeira, concluindo pela insuficiência das condições para reprovação e prevenção do crime.
6. A revisão dessas conclusões demandaria reexame das circunstâncias fáticas do caso (extensão do dano tributário, proporcionalidade da prestação, suficiência das condições e situação econômica dos investigados), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza a recusa de homologação quando as condições ajustadas se mostrarem inadequadas, insuficientes ou abusivas; o controle jurisdicional incidiu sobre requisito normativo do acordo, e não sobre mera conveniência da atuação ministerial.
8. A alegação de prescrição do crédito tributário não neutraliza o fundamento de insuficiência das condições pactuadas para reprovação e prevenção do delito, reconhecido pelas instâncias ordinárias à luz das circunstâncias concretas.
9. Subsiste fundamento autônomo (Súmula 7/STJ) suficiente para manutenção da decisão agravada, ainda que superado eventual óbice relativo à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59915982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cec936ea-2eff-423b-afb6-b697ccb999a3

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:47
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cec936ea-2eff-423b-afb6-b697ccb999a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222281 - SP (2025/0246649-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
		ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
		GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
		ELISE OLIVEIRA RODRIGUES - SP308824
		ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101
		ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
		MARIANA DE QUEIROZ - SP396300
		LAODICEIA MELCA SILVA CALADO - SP352896
		AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
		VICTORIA CREDMANN BOTTREL REIS - SP420358
		MAYARA FERNANDA CHALITA MACHADO - SP392670
		VINICIUS SILVA - SP492363
		FLÁVIA CARVALHO AYUSSO - SP453568
		LEANDRO FERREIRA DE SOUSA - SP328218
		MARINA RODRIGUES DE ARAÚJO - SP473028
		GABRIELA ISAAC FERNANDES - SP474426
		GABRIELA VICTÓRIA VELOSO SANTOS - SP527564
		RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE - SP526791
		LETÍCIA MARIA MAIA LOPES - SP534452
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RENATA FERRAZ FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONTROLE JUDICIAL DA SUFICIÊNCIA E PROPORCIONALIDADE DAS CONDIÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59651754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: a7ea395e-961f-4dd9-a681-31c770236ebc

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.
2. No agravo regimental, a Defesa sustenta delimitação adequada da controvérsia jurídica sobre os limites do controle judicial do ANPP e a natureza exclusivamente jurídica da discussão.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o controle judicial do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, abrange a verificação da necessidade, suficiência e proporcionalidade das condições pactuadas para reprovação e prevenção do delito, legitimando a recusa de homologação quando inadequadas ou insuficientes; e (ii) a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a inadequação e insuficiência das condições do acordo, assentada em circunstâncias concretas (extensão do dano tributário, proporcionalidade da prestação pecuniária e situação econômica dos investigados), demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
III. Razões de decidir
4. A pretensão recursal está intrinsecamente vinculada às peculiaridades do caso concreto, especialmente à análise da suficiência e proporcionalidade das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, o que afasta o conhecimento pela via especial.
5. O acórdão recorrido assentou a inadequação e insuficiência da prestação pecuniária fixada (três salários mínimos por investigado) diante do prejuízo tributário estimado em aproximadamente R$ 4 milhões, bem como a ausência de elementos concretos quanto à alegada incapacidade financeira, concluindo pela insuficiência das condições para reprovação e prevenção do crime.
6. A revisão dessas conclusões demandaria reexame das circunstâncias fáticas do caso (extensão do dano tributário, proporcionalidade da prestação, suficiência das condições e situação econômica dos investigados), providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
7. O art. 28-A do Código de Processo Penal autoriza a recusa de homologação quando as condições ajustadas se mostrarem inadequadas, insuficientes ou abusivas; o controle jurisdicional incidiu sobre requisito normativo do acordo, e não sobre mera conveniência da atuação ministerial.
8. A alegação de prescrição do crédito tributário não neutraliza o fundamento de insuficiência das condições pactuadas para reprovação e prevenção do delito, reconhecido pelas instâncias ordinárias à luz das circunstâncias concretas.
9. Subsiste fundamento autônomo (Súmula 7/STJ) suficiente para manutenção da decisão agravada, ainda que superado eventual óbice relativo à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO FERNANDES PIMENTA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas 284/STF e 7/STJ (fls. 174–178).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que o recurso especial delimitou adequadamente a controvérsia jurídica relativa aos limites do controle

Documento eletrônico VDA59651754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: a7ea395e-961f-4dd9-a681-31c770236ebc

judicial do acordo de não persecução penal, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

Afirma, ainda, que a discussão veiculada possuiria natureza exclusivamente jurídica, não demandando reexame de fatos e provas, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele conheço.

No caso dos autos os agravantes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 29 do Código Penal, em razão de fatos relacionados à supressão de ISSQN no Município de Campinas/SP, entre os anos de 2000 e 2004, sendo apontado prejuízo tributário estimado em aproximadamente R$ 3.922.201,04.

Após o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, foi celebrado acordo de não persecução penal prevendo prestação pecuniária equivalente a 3 (três) salários mínimos para cada investigado. O Juízo de primeiro grau, contudo, deixou de homologar o ajuste, ao fundamento de que as condições pactuadas seriam insuficientes e desproporcionais diante da dimensão do prejuízo apontado, entendimento posteriormente mantido pelo Tribunal de origem.

Embora a defesa sustente que o magistrado teria extrapolado os limites do controle jurisdicional previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, a pretensão recursal permanece intrinsecamente vinculada às peculiaridades do caso concreto, especialmente à análise da suficiência e proporcionalidade das condições estabelecidas no acordo de não persecução penal.

O Tribunal de origem assentou expressamente que a prestação pecuniária fixada - correspondente a 3 (três) salários mínimos para cada investigado - mostrava-se inadequada e insuficiente diante do prejuízo tributário estimado em aproximadamente R$ 4 milhões, bem como diante da ausência de elementos concretos acerca da alegada incapacidade financeira dos recorrentes.

A alegação defensiva relativa à prescrição do crédito tributário igualmente não afasta a incidência da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem não condicionou a homologação do acordo à reparação integral do débito fiscal, mas concluiu, à luz das

Documento eletrônico VDA59651754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: a7ea395e-961f-4dd9-a681-31c770236ebc

peculiaridades concretas da causa, pela insuficiência das condições ajustadas para reprovação e prevenção do delito.

Nesse contexto, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, notadamente quanto: (i) à extensão do dano tributário; (ii) à proporcionalidade da prestação pecuniária pactuada; (iii) à suficiência das condições estipuladas para reprovação e prevenção do delito; e (iv) à situação econômica dos investigados.

Tal providência mostra-se inviável na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da adequação e suficiência das cláusulas estipuladas em acordo de não persecução penal, quando fundada nas circunstâncias concretas do caso, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO À PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O exame da pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância excepcional, nos termos da Súmula 7 do STJ. (AgRg no AREsp n. 2.550.365/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJe de 5/3/2025).*

Além disso, o art. 28-A do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de recusa de homologação do acordo quando as condições ajustadas se mostrarem inadequadas, insuficientes ou abusivas, circunstância expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido.

A suficiência das condições pactuadas constitui requisito previsto na própria disciplina legal do acordo de não persecução penal, de modo que o controle jurisdicional exercido na hipótese incidiu sobre requisito normativo do negócio jurídico processual, e não sobre mera conveniência da atuação ministerial.

Com efeito, o entendimento consolidado nesta Corte Superior orienta que o controle judicial do acordo de não persecução penal não se restringe à mera análise formal do ajuste, sendo legítima a recusa de homologação quando as condições pactuadas se mostrarem inadequadas ou insuficientes à reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 28-A do CPP.

Documento eletrônico VDA59651754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: a7ea395e-961f-4dd9-a681-31c770236ebc

Em hipóteses semelhantes, esta Corte Superior tem decidido que:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. HOMOFOBIA. CRIME RACIAL EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL À NÃO DISCRIMINAÇÃO. LEI N. 7.716/1989. ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ATO NEGOCIAL. ARTIGO 28-A, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE ÓRGÃO MINISTERIAL E INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PROPOSTO À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Na forma do art. 28-A, § 7º, do CPP, o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, o que inclui a necessidade e suficiência do ANPP e de suas condições à reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP). (...) Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024).*

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou expressamente que o acordo celebrado mostrou-se desproporcional diante da dimensão do prejuízo tributário imputado, circunstância que evidenciaria sua inadequação para os fins de reprovação e prevenção do crime.

Assim, para acolher a pretensão defensiva, seria indispensável reavaliar os elementos concretos considerados pelas instâncias ordinárias para concluir pela insuficiência das condições ajustadas, providência vedada na via especial.

Desse modo, ainda que se pudesse superar o óbice relativo à alegada deficiência de fundamentação recursal (Súmula n. 284/STF), subsiste fundamento autônomo suficiente para manutenção da decisão agravada, consubstanciado na incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:43
Código de Controle do Documento: a7ea395e-961f-4dd9-a681-31c770236ebc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.222.281 / SP

Número Registro: 2025/0246649-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00133861220248260114 133861220248260114 13386122024826011414832013
13386122024826011414832013302916369201382601 14 3029163692013826011 4

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
ELISE OLIVEIRA RODRIGUES - SP308824
ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101
ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
MARIANA DE QUEIROZ - SP396300
LAODICEIA MELCA SILVA CALADO - SP352896
AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
VICTORIA CREDMANN BOTTREL REIS - SP420358
MAYARA FERNANDA CHALITA MACHADO - SP392670
VINICIUS SILVA - SP492363
FLÁVIA CARVALHO AYUSSO - SP453568
LEANDRO FERREIRA DE SOUSA - SP328218
MARINA RODRIGUES DE ARAÚJO - SP473028
GABRIELA ISAAC FERNANDES - SP474426
GABRIELA VICTÓRIA VELOSO SANTOS - SP527564
RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE - SP526791

Documento eletrônico VDA59879750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: e2a485e7-09a2-4204-ba84-cc819e1c9e5f

LETÍCIA MARIA MAIA LOPES - SP534452
RECORRENTE : RENATA FERRAZ FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO FERNANDES PIMENTA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
ELISE OLIVEIRA RODRIGUES - SP308824
ILZA SOUZA DE MORAES NETA - SP385101
ANDRE DE SOUZA DIPE - SP334448
MARIANA DE QUEIROZ - SP396300
LAODICEIA MELCA SILVA CALADO - SP352896
AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA - SP334987
VICTORIA CREDMANN BOTTREL REIS - SP420358
MAYARA FERNANDA CHALITA MACHADO - SP392670
VINICIUS SILVA - SP492363
FLÁVIA CARVALHO AYUSSO - SP453568
LEANDRO FERREIRA DE SOUSA - SP328218
MARINA RODRIGUES DE ARAÚJO - SP473028
GABRIELA ISAAC FERNANDES - SP474426
GABRIELA VICTÓRIA VELOSO SANTOS - SP527564
RENAN DIAS DE ALBUQUERQUE - SP526791
LETÍCIA MARIA MAIA LOPES - SP534452
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RENATA FERRAZ FERNANDES PIMENTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). AMÉLIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA, pela parte: AGRAVANTE: EDUARDO FERNANDES PIMENTA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: e2a485e7-09a2-4204-ba84-cc819e1c9e5f

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:49
Código de Controle do Documento: e2a485e7-09a2-4204-ba84-cc819e1c9e5f